

## O PIDESC E O PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO

PEDRO OLAVO SATTE ALAM MURARO<sup>1</sup>; GUILHERME CAMARGO MASSAÚ<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal de Pelotas - UFPel – pedroolavo29@hotmail.com

<sup>2</sup>Universidade Federal de Pelotas - UFPel – uassam@gmail.com

### 1. INTRODUÇÃO

Com a pandemia do novo coronavírus, retornam às discussões internas a importância da ação positiva do Estado para garantir o bem-estar social de seus cidadãos, após um longo período de mandatários se elegerem sob bandeiras de “equilíbrio orçamentário” e “responsabilidade fiscal” típicas da atual quadra do capitalismo, o neoliberalismo.

Observa-se que enquanto saúde, educação e outros direitos sociais eram vistos como gastos exorbitantes que inchavam a máquina estatal, tornando-a supostamente inoperante, os Estados voltaram-se para uma perspectiva de supremacia da “responsabilidade fiscal apesar do custo social”. Perspectiva falha, em apertada síntese David Garland demonstrou que: virar as costas para o social em nome da austeridade exigiu que o Estado investisse mais em segurança pública do que investia na área social, criando uma cultura de controle do delito.

Surge a necessidade de apresentar, sob a perspectiva da solidariedade e cooperação entre Estados Nacionais, em respeito a soberania e progressividade no alcance dos objetivos fundamentais da República constantes no Art. 3ª da Constituição Federal, o Pacto Internacional de Desenvolvimento Econômico Social de 1966 – incorporado no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida compara-se os fundamentos em direitos humanos do seu corpo textual com os direitos fundamentais da Carta Maior. Por fim ocorre uma contextualização quanto a sua posição hierárquica nas normas brasileiras, consequências e mecanismos que podem ser utilizados nas relações internacionais e direito nacional diante do descumprimento dos compromissos firmados pelo Estado Brasileiro após assinar e incorporar o PIDESC em sua legislação.

### 2. METODOLOGIA

O presente trabalho foi realizado a partir de uma pesquisa bibliográfica em artigos concernentes ao tema sobre o qual buscou-se abordar, junto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como do Pacto Internacional de Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural. Após a realização da leitura dos trabalhos selecionados, foi realizado o levantamento de informações relevantes para a composição da discussão junto da orientação fornecida pelo professor orientador.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Pacto Internacional de Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural (PIDESC) é um tratado multilateral adotado na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas em 19 de dezembro de 1966, que vigora desde 03 de janeiro de 1976 com a Resolução 2200A (XXI) da ONU, atuando em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), vigorante desde o mesmo ato

supracitado e a Declaração Universal de Direitos do Homem (DUDH), ratificado nas Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

A DUDH (1948), PIDESC (1966) e PIDCP (1966) são os três instrumentos que constituem a Carta Internacional de Direitos Humanos, nome dado para a resolução 217 (III) da Assembleia Geral da ONU que entrou em efetivo exercício em 1976, após ratificação por número suficiente de membros.

O PIDESC foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Presidencial nº 591, em 6 de julho de 1992. Nos termos do PIDESC, o governo brasileiro é monitorado quanto à efetiva implementação dos direitos previstos no corpo do Pacto pelo Comitê da ONU sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, composto por 18 especialistas que se reúnem duas vezes ao ano para analisar os 5 relatórios submetidos pelos membros da ONU quanto a sua efetividade em implementação e dificuldades orçamentárias para atuar conforme os direitos previstos no PIDESC.

O ordenamento jurídico brasileiro é regido pela Constituição Federal de 1988, que possui muitos paralelos no rol de direitos previstos no corpo da Carta Magna com aqueles exigidos para implementação pelos signatários do PIDESC, sendo eles **(Previsão no PIDESC/Determinação na CF)**: Direito de Auto-Determinação **(Art 1º/Art. 1º, parágrafo único e Art. 14)**; Princípio de realização progressiva sem qualquer forma de discriminação **(Art. 2º – 5º/Art. 3º e Art. 5º caput)**; Direitos Trabalhistas **(Art. 6º – 8º/Art. 5º, XVII e XVIII; Art. 7º, IV, XV, XVII, XX e XXX; Art. 8º e Art. 9º)**; Direito à Previdência Social **(Art. 9º/Art. 6º, Art. 194 )**; Direito à vida familiar – Licenças Parentais e Proteção das Crianças **(Art. 1 /Art. 6º, Art.7º, XVIII e XIX, Art. 226 e 227)**; Direito à condições adequadas de Vida – alimentação, vestimenta e moradia adequados **(Art.11/Art. 1º e Art. 3º)**; Direito à Saúde Física e Mental **(Art. 12/ Art. 6º, Art. 194, Arts. 196-198)**; Direito à Educação - primária universal, secundária disponível e ensino superior igualmente acessível **(Art. 13-14/Art.6º, Art. 205 -208)** e Participação na vida cultural **(Art.15/Art. 215 - 216-A)**.

Nessa esteira, não houve empecilhos para o Ex-Presidente da República Fernando Collor de Mello adotá-lo por meio de decreto aprovado pelo congresso nacional, pois os princípios adotados pelos constituintes em 1988 quanto ao objetivo-fim da República Brasileira eram consoantes com os que foram ratificados na Carta Internacional de Direitos Humanos, em 1976. Tendo a solidariedade no caráter jurídico como um dos objetivos fundamentais da república (CF/88, Art. 3º, I) e na esfera antropológica como natural do comportamento coletivo e sociável do ser humano (MASSAÚ, 2018) auxiliado do Art. 4º, II da CF/88, que expressa as relações internacionais como regidas pela prevalência dos direitos humanos.

Cabe ressaltar que a Emenda Constitucional nº 45/04 acresceu à Constituição de 1988 o §3º no Art. 5º que diz: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” Dessa forma, não há como equiparar o PIDESC à emenda constitucional, apesar de versar sobre direitos humanos, considerando que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro por via de decreto presidencial aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226 de 1991, 13 anos antes da EC nº45/04. Destaca-se que a implementação por meio de decreto presidencial é o ato ideal de inserção para garantir a publicidade a respeito do tratado celebrado (MASSAÚ, 2021).

Observa-se que tratados internacionais não garantem a interferência interna e direta de organizações internacionais, sob o risco de ferir a soberania que o Estado detém dentro de suas fronteiras.

O caráter infra-constitucional do PIDESC no ordenamento jurídico brasileiro quanto a aplicabilidade dos direitos humanos previstos em seu corpo, recepcionados no direito brasileiro como direitos e garantias fundamentais, pode ser garantido a partir de duas perspectivas concomitantes.

A primeira parte da premissa de que: descentralizada a comunidade internacional e idealmente incapaz de ferir a soberania alheia, os Estados se organizam de forma horizontal, fundamentando o sistema jurídico internacional no consentimento entre os Estados (MASSAÚ, 2018). Dessa forma, a explícita afronta aos termos do PIDESC, monitorado por comitê específico da ONU, gera consequências políticas para o Brasil que poderão gerar a aplicações de embargos e sanções por outros países signatários do pacto.

A segunda perspectiva, aplicável ao direito interno, é o Princípio de Vedação ao Retrocesso, que proibiria a supressão/restrição direito social que já tenha se materializado em âmbito legislativo e na consciência geral (JÚNIOR, 2013). Apesar de ser um princípio implícito e não-absoluto, acaba por gerar um grau maior de segurança jurídica, efetividade dos direitos constitucionais e respeito à dignidade da pessoa humana (MELO, 2012). Encontrando amparo junto ao princípio do Estado Democrático de Direito (Art. 1º *caput*, CF/88), da prevalência dos direitos humanos (Art. 4º, III, CF/88) e da máxima eficácia e efetividade dos direitos e garantias fundamentais (Art. 5º, §1º da CF/88) (MASSAÚ, 2021).

O princípio atua em conjunto com a noção de Progressividade ao tratar da implementação de direitos humanos, inclusive os sociais, e seu progresso ininterrupto a partir de uma qualidade mínima (SPERB, 2013), a qual o próprio PIDESC prevê ao lidar com “condições adequadas de vida e implementação progressiva dentro dos limites orçamentários” no Art. 2.1 do pacto. Deve, então, imperar a proibição da regressividade, considerando os direitos econômicos, sociais e culturais como perecíveis com sua razão de ser atrelada a sua implementação, requerendo concretização sem comportar ações regressivas, obrigando o Estado a atuar constantemente para efetivação desses direitos. (STRAPAZZON, 2014).

Dessa forma, não é possível que sejam ignorados os efeitos internos dos tratados assimilados e que contenham direitos humanos transpostos a direitos fundamentais (MASSAÚ, 2021), garantindo assim competência ao Poder Judiciário para agir quando provocado – para resolver conflitos e determinar o cumprimento de deveres e garantia de direitos, baseando-se no corpo do PIDESC.

#### 4. CONCLUSÕES

Observa-se pelo levantamento bibliográfico de insígnias juristas, que enquanto houver formalmente a Constituição Federal de 1988 regendo o ordenamento jurídico brasileiro, seus direitos fundamentais, paralelos aos direitos humanos na esfera social, como expostos no corpo do PIDESC, são deveres estatais e exigíveis pelos cidadãos.

Diante do cenário internacional, enquanto signatário do PIDESC, tratado multilateral das Nações Unidas, é devido pelo Estado Brasileiro a implementação progressiva dos deveres impostos pelo pacto e a demonstração de seus esforços e empecilhos financeiros para ampla e efetiva implantação em sociedade, expostos no relatório encaminhado ao comitê específico capacitado a denunciar o Estado Brasileiro e sujeitá-lo à sanções e embargos econômicos de outros países signatários.

Ainda, o PIDESC, implementado em sintonia com os princípios constitucionais, em especial o respeito à dignidade humana e à prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais, possui força normativa na ordem interna, atuando como norma infraconstitucional e fundamento para exigência social. Ressaltando que o judiciário é incapaz de atuar de ofício, devendo ser provocado para tal fim e incompetente para editar políticas públicas.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html).

Acesso em: 15 de mai. 2022.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm) Acesso em: 15 de mai. 2022.

JUNIOR, Luiz Carlos da Silva. O princípio da vedação ao retrocesso social no ordenamento jurídico brasileiro.: Uma análise pragmática. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3651, 30 jun. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24832>. Acesso em: 31 mai. 2022.

GARLAND, David, “As contradições da sociedade punitiva”: o caso britânico. Revista de Sociologia e Política, n.3, pp. 59-80. 1999.

MASSAU, Guilherme Camargo; Vasconcellos, Ricardo Rocha de. A denúncia de tratados internacionais e o princípio de proibição do retrocesso social. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 123. ano 29. p.253-269, São Paulo: Ed. RT, jan.Fev. 2021.

MASSAU, Guilherme Camargo. A Função dos Princípios Fundamentais do Artigo 4º Da Constituição Federal de 1988. Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, v. XCIV, p. 457-503, 2018.

MELO, Geraldo Magela. A Vedação ao Retrocesso e o Direito do Trabalho. A Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 65-74, Jun./Dez. 2010.

SPERB, Arthur Coelho. O princípio da progressividade e a vedação do retrocesso social. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n.3107, 3 jan. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20776>. Acesso em: 31 de mai. 2022.

STRAPAZZON, Carlos Luiz; Francielly Glovacki de QUADROS. A exigibilidade dos direitos sociais: uma primeira análise da teoria de Christian Courtis. Direitos sociais e políticas públicas I. Florianópolis–SC: Conpedi 1. 2014.

UNITED NATIONS, Introduction to the Committee - Committee on Economic, Social and Cultural Rights. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/cescr/introduction-committee>. Acesso em: 31 de mai. de 2022.